



**Departamento Central de Investigação e Acção Penal**

**Secção Única**

Rua Gomes Freire, 213 - 1150-178 Lisboa  
Telef: 213847011 Fax: 213847048 Mail: [correio.dciap@pgr.pt](mailto:correio.dciap@pgr.pt)

200460-10014010



R J 9 3 9 1 6 2 5 8 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Ana Maria Rosa Martins Gomes  
Quinta do Rio Touro  
Sintra  
2710-000 Sintra

|                         |           |   |
|-------------------------|-----------|---|
| Processo: 222/11.9TELSB | Inquérito | N/Referência: 1813077<br>Data: 06-02-2018 |
|-------------------------|-----------|---|

**Assunto:** NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REGISTADO COM PROVA DE RECEÇÃO.

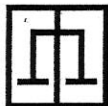
Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Assistente, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

**A presente notificação presume-se efetuada no 3º dia útil posterior ao do seu envio – art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal.**

O Escrivão Adjunto

Fernando Mateus



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE  
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

8555  
/

222/11.9TELSB

Através do requerimento de fls. 8330-8331, a assistente Dra. Ana Gomes, veio requerer a reabertura do presente processo por entender terem surgido novos elementos que invalidam os fundamentos do despacho de arquivamento.

Para tanto, afirma que aquele arquivamento decorreu essencialmente da indeterminação do destino dado a mais de € 19.000.000, correspondentes a pagamentos do GSC à ESCOM - empresa que auxiliou esse consórcio no procedimento concursal que levou o Estado a escolher o GSC como fornecedor dos submarinos - que foram transferidos para o Felltree Investments Fund LTD sediado nas Bahamas

Suporta essa afirmação numa passagem do despacho de arquivamento que reproduz parcialmente: "(...) não foi possível obter a comprovação da prática de factos que integrem a previsão dos crimes de corrupção, de prevaricação de titular de cargo político ou de fraude fiscal" e " Faltando esse precedente legal para imputação do eventual crime de branqueamento de capitais, é manifestamente inviável o exercício da acção penal (...) por falta de indícios suficientes"

Contudo, afiança a assistente, que os "Papéis do Panamá" lançam mais luz sobre a estrutura offshores usada para esconder os beneficiários dos 19 milhões de euros que foram transferidos pela ESCOM para o Felltree Investments Fund LTD, fundo da Felltree Holdings, sediado nas Bahamas, cuja criação foi intermediada pela Schmidt Jatón & Associates, escritório de advogados na Suíça, sendo também



8334  
*[Handwritten signature]*

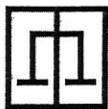
identificada a sociedade de advogados Mossack Fonseca como agente e a sociedade Lennox Paton, sedeada nas Bahamas, como intermediária

Deste modo, sugere que as autoridades portuguesas solicitem a cooperação e a realização de diligências às autoridades suíças tendo em vista a investigação de eventuais crimes de branqueamento cometidos pela Schmidt Jatón & Associates e a obtenção de informações quanto aos beneficiários do Felltree Investment Fund e do Felltree Investments INC e aos movimentos das transacções financeiras envolvidas na sua criação

Alega ainda ser imperativa nova audição de Helder Bataglia para prestar esclarecimentos quanto à sua intervenção nos factos objecto destes autos e quanto ao envolvimento do GES na facilitação de empresas offshore e transferências de dinheiro

Por esse motivo, a assistente requer a reabertura do inquérito ante os novos elementos de prova que invalidam o despacho de arquivamento.

Este processo - transmitido em 01-10-2013 aos subscritores do despacho de arquivamento (um dos quais o signatário) proferido em 17-12-2014 - teve origem numa certidão extraída do processo 56/06.2TELSB, tendo em vista a investigação autónoma de factos relacionados com as circunstâncias em que decorreram os procedimentos de negociações e de contratação relativa à aquisição de submarinos que concluiu com a celebração do contrato entre o Estado Português e o consórcio Alemão German Submarine Consorcio (GSC) e determinar se, no desenvolvimento do processo concursal, teriam sido cometidas ilegalidades susceptíveis de constituir a prática de crime, nomeadamente, crime de prevaricação de titular de cargo político ou crime de corrupção.



8337  
/

Àqueles acresceram suspeitas, surgidas no decurso da investigação, da eventual prática de crime de fraude fiscal, tendo sido ainda considerada a possibilidade de eventuais crimes de branqueamento que tivessem aqueles como crimes precedentes.

\*

Como se alcança do despacho de arquivamento, **em relação aos crimes de prevaricação de titular de cargo político e crimes de corrupção passiva e activa**, não obstante a exaustividade das diligências probatórias que foram realizadas nos autos, não foram recolhidos elementos suficientemente indiciadores da verificação de ilegalidades cometidas no referido processo concursal, susceptíveis de configurar a prática de crimes, nomeadamente, crime de prevaricação de titular de cargo político ou crimes de corrupção passiva e activa – cfr. art. 11º, e 16º da Lei nº 34/87, de 16.7, arts. 372º e 374º do C. Penal, nas versões vigentes à data dos factos.

Também ali se referiu, sem conceder, que em todo o caso, em relação aos eventuais crimes de prevaricação p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16.7 na versão vigente à data dos factos e de corrupção passiva p. e p. pelo art. 16º da referida Lei nº 34/87 ou p. e pelo art. 372º do C. Penal, o procedimento criminal se tinha extinto, por prescrição, quanto muito, a 4 de Junho de 2014

Com efeito, não tendo existido quaisquer negociações após a celebração dos contratos de financiamento para aquisição dos submarinos, firmados em 04-06-2004, a eventual consumação daqueles hipotéticos crimes só poderia ter ocorrido até essa data



Uma vez que ambos esses crimes são puníveis com penas de prisão cujo máximo legal é de 8 anos, aos mesmos corresponde um prazo de prescrição de 10 anos a contar da data da respectiva consumação, pelo que, não se tendo verificado quaisquer circunstâncias interruptivas ou suspensivas da prescrição, o respectivo procedimento criminal extinguiu-se, por prescrição, quanto muito, a 4 de Junho de 2014

No processo também surgiram suspeitas de que os arguidos Hélder José Bataglia dos Santos, Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto, Miguel Nuno de Oliveira Horta e Costa e Luiz Miguel Horta e Costa teriam ocultado do Fisco rendimentos auferidos em 2004, provenientes dos serviços prestados pelo grupo ESCOM ao GSC, que deveriam ter sido manifestados em 2005, factos esses susceptíveis de configurar a prática de crime de **fraude fiscal** p. p. pelo art. 103º do RGIT, na versão vigente à data.

No entanto, concluiu-se que, a ter sido cometido esse crime, a consumação do mesmo teria ocorrido em 2005 e sendo punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, ao mesmo corresponde um prazo de prescrição de 5 anos a contar da data da respectiva consumação, pelo que, não se tendo verificado, entretanto, quaisquer circunstâncias interruptivas ou suspensivas da prescrição, o respectivo procedimento criminal extinguiu-se por prescrição em 2010

Numa outra vertente, equacionou-se ainda, a eventual prática de crime de fraude fiscal em sede de IRC, isto porque, pelos serviços prestados pelo grupo ESCOM, o GSC pagou à ESCOM UK a quantia de € 30.063.265,17



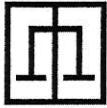
0555  
/

Porém, de acordo com os elementos probatórios recolhidos nos autos, toda a actividade de prestação de serviços do grupo ESCOM ao GSC tinha sido protagonizada pela ESCOM SA, tanto mais que a ESCOM UK e, bem assim, a ESCOM LTD, não tinham estrutura técnica e administrativa que lhes permitisse desenvolver qualquer actividade e, em particular, os serviços de consultadoria a prestar ao GSC

Com efeito, a ESCOM UK, sociedade a que o GSC pagou os serviços que lhe foram prestados, só surge em 20-06-2003 perante a recusa do GSC em fazer pagamentos a sociedades offshore, mas a escolha do Reino Unido para a criação dessa sociedade poderia ter subjacente um intuito de submeter aqueles rendimentos a um regime fiscal mais favorável do que o português, tanto mais que, tudo indica, aquela sociedade não desenvolveu quaisquer tarefas nos serviços contratualizados com o GSC.

Considerou-se, assim, a possibilidade de se estar perante um esquema susceptível de constituir crime de **fraude fiscal (em sede de IRC)** p. e p. pelo arts. 103º nº 1 al. c) e 104º, nº1 als. f) e g) do RGIT.

No entanto, pelas razões espelhas no despacho de arquivamento, não foi possível obter elementos que permitissem determinar o lucro tributável da actividade desenvolvida pelo grupo ESCOM e os custos associados aos serviços prestados ao GSC, ficando precludida a determinar do imposto que seria, eventualmente, devido à Fazenda nacional e, logo, à configuração de uma eventual conduta como crime de fraude fiscal, razão pela qual se entendeu ser manifestamente inviável, por falta de



indícios suficientes, o exercício da acção penal, nesta parte, prática do crime de fraude fiscal qualificada pp pelo art. 104º, nº 1 alíneas f) e g) do RGIT

Na falta de elementos que comprovassem, indiciariamente, a prática de factos susceptíveis de constituir os crimes de prevaricação de titular de cargo político, de corrupção ou de fraude fiscal, ficou liminarmente precludida a indiciação de factos integradores de um hipotético **crime de branqueamento** p. e p. pelo art. 368º-A do C. Penal porquanto aquele tem como pressuposto a verificação de um dos crimes precedentes nele previstos.

\*

Dispõe o art. 279º nº 1 do CPP que “Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

Ora, salvo o devido respeito, não nos parece que os novos elementos apresentados pela assistente venham pôr em crise os fundamentos do despacho de arquivamento.

Afirma a assistente que arquivamento se deveu, **essencialmente**, devido à indeterminação do destino dado a cerca de € 19.000.000, correspondentes a pagamentos do GSC à ESCOM, que foram transferidos para o Felltree Investments Fund LTD sedado nas Bahamas.



0151  
*[Handwritten signature]*

Não é bem assim. O que se deu conta no aludido despacho foi da impossibilidade de obter prova documental quanto ao destino dado posteriormente a esse montante: "Não foi possível recolher **prova documental** quanto ao **destino dado posteriormente a este montante nem sobre a identidade dos proprietários do referido fundo**"

Na verdade, apurou-se nos autos que pelos serviços prestados, o GSC pagou à ESCOM UK o quantitativo de € 30.063.265,17 e que, desse montante, cerca de € 27 M (onde se incluem os tais cerca de 19 M de euro) tiveram por beneficiários os arguidos e membros do Grupo Espírito Santo.

Vejamos:

O pagamento dos aludidos € 30.063.265,17 foi feito de forma fraccionada, nas datas e montantes abaixo indicados:

| DATA       | MONTANTE      |
|------------|---------------|
| 29.12.2004 | 21.337.483,20 |
| 4.7.2005   | 1.274.965,13  |
| 14.2.2006  | 1.807.705,45  |
| 31.7.2006  | 1.274.982,73  |
| 11.12.2006 | 1.274.963,99  |
| 3.7.2007   | 1.017.333,35  |
| 10.1.2008  | 1.075.945,72  |
| 7.7.2008   | 499.885,60€   |
| 22.7.2008  | 500.000€      |

Do montante de € 21.337.483,20 pago em 29-12-2004,



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE  
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

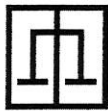
8 3 4  
/

- o quantitativo de € 2.000.000 foi transferido em 29-12-2004, para a conta bancária do BES, London Branch nº 3688304 da ESCOM LTD e

- o quantitativo de € 19.000.000 foi transferidos para a conta do BES CAYMAN, nº 099/51354/000.7, titulada pelo Banco Espírito Santo – Sucursal de Cayman para pagamento do empréstimo de € 18.837.500, concedido em 15-9-2004 à ESCOM LTD, por conta do fee a receber do GSC e que tinha sido creditado na conta UBS Investment Bank AG, em Zurich, tendo como destinatário final a conta nº 2307094671C do POBT AND TRUST LTD/Bahamas, titulada pelo Felltree Investment Fund que pertence à FELLTREE INVESTMENTS INC

O Felltree Investment Fund, sededado nas Bahamas, surge como beneficiário desse valor na sequência de um Assignment Agreement celebrado em 21-01-2003 com a ESCOM LTD, empresa mãe do grupo ESCOM, nos termos do qual, a ESCOM LTD transferiu para o FELLTREE INVESTMENT FUND LTD o direito a 56,29629% dos pagamentos que viesse a receber do GSC, em virtude do contrato de consultadoria no âmbito do processo para aquisição de submarinos, pagando aquele Fundo, em troca, 2.500.000USD a transferir para uma conta daquela, no POBT Bank and Trust Limited, Nassau/Bahamas, montante que a ESCOM LTD não teria de restituir no caso do GSC não ser escolhido para fornecer os submarinos

Além desse empréstimo, em 27-09-2004 (três dias após a entrada em vigor do contrato de aquisição) a ESCOM UK contraiu junto do BES um outro empréstimo de € 12.250.000 – do qual a ESCOM LTD foi garante e amortizou - a título de antecipação parcial da remuneração já ajustada entre a ESCOM UK com o GSC, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE  
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

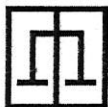
8347

qualidade de agente da ESCOM LTD, a receber no futuro, valor esse que foi depositado na conta BES nº 9030 2180 0008 da ESCOM LTD, pelo que materialmente, mútuo em apreço foi pois, efectivamente, concedido à ESCOM LTD.

Desse valor, o montante de € 8.250.000 foi transferido em 08-10-2004 para a conta nº 903048910009 no BES offshore Madeira da Afrexport, empresa do GES, e, no mesmo mês, foi distribuído pelas seguintes contas e entidades que dele beneficiaram:

|           |   |
|-----------|---|
| 978.575   | conta BCP Cayman 4521 0564 034, em nome de GAMOLA ASSOCIATES, Inc cujo beneficiário é Bataglia  |
| 314.275   | conta BCP Cayman 4526 0457 051, em nome de MARLEY INTERNATIONAL CONSULTANT, INC cujo beneficiário é o arguido Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto           |
| 1.207.150 | conta BCP Cayman 4520 9621 873 em nome de MAXELLIS Inc, detida a 99% pelo arguido Luiz Miguel Horta e Costa detém 99% do capital da MAXELIS INC                     |
| 750.000   | conta BCP Cayman 2-78547238, em nome de ROBINSON CONSULTANTS Limited cujo beneficiário é o arguido Miguel Nuno de Oliveira Horta e Costa                            |
| 1.000.000 | conta nº 301853 no KREDIETBANK Ricardo Espírito Santo Silva Salgado e Maria João Leal Calçada Bastos Salgado  |
| 1.000.000 | conta nº 301854, do KREDIETBANK titulada por Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva  |
| 1.000.000 | conta 301806, do KREDIETBANK titulada por Mónica, Marta, Tiago e Pedro Mosqueira do Amaral  |
| 1.000.000 | conta nº 103 817 da Compagnie Bancaire Espírito Santo, SA, em nome da DARGELL INVESTMENTS LIMITED, apenas pode ser movimentada por António Luís Roquette Ricciardi. |
| 1.000.000 | conta não identificada da Société Generale, Paris, em nome de IGANZA VALUE Corp. cujo titular económico é José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva                 |

Embora não tenha sido possível obter prova documental quanto ao destino que, posteriormente, foi dado ao quantitativo de € 18.837.500 (os tais cerca de



8342  
*[Handwritten signature]*

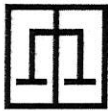
19 M de euro) e quanto aos beneficiários da FELLTREE INC e do FELLTREE FUND que pertence àquela sociedade, uma vez que as autoridades da Bahamas não forneceram os elementos que lhes foram solicitados, a verdade é que, a sua titularidade mostra-se assumida pelos arguidos Miguel Horta e Costa, Luiz Miguel de Oliveira Horta e Costa, Pedro Ferreira Neto e Hélder Bataglia

Com efeito, em finais de 2005, nos termos do regime previsto no art. 5º, da Lei nº 39-A/2005, de 29/7 para regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior (RERT), arguidos Miguel Horta e Costa, Luiz Miguel de Oliveira Horta e Costa, Pedro Ferreira Neto e Hélder Bataglia declararam:

- as acções da sociedade FELLTREE INVESTMENTS INC., no valor de €10.334.574,25 (que se encontravam depositadas em contas do POBT BANK AND TRUST LIMITED/Nassau/Bahamas, tituladas pelas sociedades Lake Placid Enterprise Services Inc, Acampa Investment Corp, F&M 21 Overseas Inc, MC 27 Investment Corp, Bullet Glades Consulting Corp e Delft Blue Investments Corp) cujo Fundo, nos termos do aludido Assignment Agreement pagou adiantadamente à ESCOM LTD a quantia de 2.500.000 USD;

- fundos no valor de € 2.912.506 depositados no POBT BANK AND TRUST LTD associados ao FELLTREE

- contas bancárias tituladas pelas sociedades GAMOLA ASSOCIATES INC, MARLEY INTERNATIONAL CONSULTING INC, ROBINSON CONSULTANT Limited e da MAXELIS INC cujos beneficiários eram, respectivamente, Hélder José



83 43

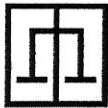
Bataglia dos Santos, Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto, Miguel Nuno de Oliveira Horta e Costa e Luiz Miguel Horta e Costa

Em síntese, dos € 30.063.265,17 pagos pelo GSC à ESCOM UK, cerca de € 27 M (onde se incluem os tais cerca de 19 M de euro) tiveram por efectivos beneficiários os arguidos Miguel Horta e Costa, Luiz Miguel de Oliveira Horta e Costa, Pedro Ferreira Neto e Hélder Bataglia e mencionados elementos do Grupo Espírito Santo.

\*

Com as diligências que peticiona e para cuja realização veio requer a reabertura do inquérito - expedição de Carta Rogatória às autoridades suíças a solicitar diligências de investigação em relação a eventuais crimes de branqueamento cometidos pela Schmidt Jatón & Associates e a obtenção de informações quanto aos beneficiários do Felltree Investment Fund e do Felltree Investments INC e aos movimentos das transacções financeiras envolvidas na sua criação; e nova audição de Helder Bataglia para esclarecer a sua intervenção nos factos objecto destes autos e quanto ao envolvimento do GES na facilitação de empresas offshore e transferências de dinheiros – entende a assistente que poderá,

- determinar-se o destino que os efectivos beneficiários daqueles fundos lhes deram posteriormente, como os utilizaram, quais as possíveis transacções financeiras de que foram objecto;



8547  
*[Handwritten signature]*

- obter informações quanto às operações financeiras realizadas na criação do Feltree Investment Fund e do Feltree Investments INC;

- obter informações atinentes à sociedade Schmidt Jatón & Associates - que teria intermediado a criação da Feltree Holdings INC - e quanto ao seu envolvimento em eventuais crimes de branqueamento; e

- através de nova audição de Helder Bataglia poderão ser obtidos esclarecimentos quanto à sua intervenção - sobre a qual já prestou declarações - e quanto ao envolvimento do GES na facilitação de empresas offshore e transferências de fundos

Todavia, salvo o devido respeito, essas diligências afiguram-se-nos ser absolutamente inúteis, uma vez que, pelos motivos supra referidos, não se logrou demonstrar indiciariamente a prática, pelos arguidos, dos aludidos crimes precedentes, cuja comprovação seria sempre indispensável à caracterização de uma conduta como crime de branqueamento e não se antevê a mínima possibilidade de, por via dessas diligências e da obtenção desses elementos, virem a ser carreados indícios suficientes da prática desses crimes precedentes

E, para a hipótese de se considerar a possibilidade de virem a ser identificados novos protagonistas, tendo em atenção a data dos factos, já não seria legalmente possível o procedimento criminal em relação aos mesmos por efeito da prescrição (cfr. art. 118º nº 1 als. b) e c) do C. Penal, art. 11º e 16º, da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, art. 368-A nº 10, 372º e 374º do C. Penal, arts. 21º nºs 1 e 2, 103º e 104º do RGIT, todos na versão vigente à data dos factos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE  
INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

8345

Pelo exposto, indefere-se o pedido de reabertura do inquérito

\*

Notifique a assistente

Informe-se o Exmo Sr. Director com cópia deste despacho

Lisboa, 02-02-2018

Procurador da República

Júlio Braga